

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico n.º 017/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202200031005198**

**NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.295.723/0001-35, com sede à RUA SÃO JOÃO DEL REI, Nº 133, QUADRA 17, LOTE 20, RESIDENCIAL CAMPOS DOURADOS, GOIÂNIA/GO, CEP: 74.356-470, vem perante a respeitosa presença de Vossa Excelência, mediante a presente manifestação, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face ao recurso apresentado pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **Da tempestividade**

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59:59hrs do dia 19 de outubro de 2022. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

## DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o Edital. Apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a Recorrente, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega todos os documentos, certidões que comprovam sua habilitação neste pregão, e provará nesta peça que a empresa Recorrente não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame, bem como a entrega do objeto licitatório.

Restará demonstrado nesta peça a verdade dos fatos, não somente com palavras, e sim com provas irrefutáveis que este colegiado agiu acertadamente ao habilitar a Recorrida.

Assim, com a exposição resumida dos fatos, passa-se aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

Irresignada com a justa e legal decisão administrativa proferida pelo ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, a Recorrente tenta lograr êxito com argumentos totalmente infundados que em confronto com diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não darão guarida às argumentações da Recorrente e seu recurso está fadado a trilhar o caminho do improvimento.

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na

prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, e outros, com fornecimento de equipamentos e utensílios de acordo com o termo de referência, nas dependências da AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB.

Ao ser realizado o certame, a empresa recorrida foi habilitada na fase preambular do certame, bem como ganhadora do objeto do mesmo, conforme se verifica. Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contrarrazão.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

A Recorrente **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP** pretende a desclassificação sob o argumento de que esta não teria cotado o valor correto para o submódulo 4.1, referente ao provisionamento para ausências legais, licença maternidade, licença paternidade e ausência por acidente de trabalho.

Em relação aos custos do submódulo 4.1, foi esclarecido à Administração da AGEHAB, como a empresa NR BASSO possui sede que fica no mesmo município de prestação dos serviços, são disponibilizadas reservas técnicas e um grande relacionamento empregatício na região, o que facilita e reduz os custos de reposição no caso de eventuais ausências do colaborador titular.

Por outro lado, encontra-se pacificado que eventuais erros no preenchimento na planilha de preço não causa a desclassificação imediata da empresa licitante que ofertou o melhor preço.

Já foi amplamente discutido pelo TCU, que quando houver erros em planilhas quanto ao seu preenchimento que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.

Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Se tivesse errado tal campo de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pode dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os aspectos legais.

Assim, eventuais erros não são motivos de desclassificação, quando as alterações não causarem prejuízos à alteração do valor ofertado.

A Recorrida é empresa que possui como atividade comercial a prestação do serviço terceirizados compatíveis com o objeto da presente licitação para diversas empresas e órgãos públicos e sempre cumpriu com suas obrigações. Custos supostamente não cotados nas planilhas de preços não condizem com a consideração de serem inexequíveis, posto que se consistiria de que os custos referentes a esse tipo de limpeza já estão incluídos no preço apresentado, que durante a execução do contrato a empresa deverá comprovar todas as obrigações perante o contrato.

O objetivo principal do Pregão eletrônico ou presencial é selecionar a proposta mais vantajosa em razão do menor preço global. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) mantém entendimento, por inteligência do Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara:

*Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços [...].EXEMPLIFICO. Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.[...]Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível POR UM ERRO que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global [...].Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA*

QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Não obstante, o Egrégio TCU, se pronunciou sobre o caráter instrumental das planilhas no Acórdão 963/2004 – Plenário:

*Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado.*

Diante do exposto, a Recorrida entende que os valores ofertados pela ela são suficientes para arcar com todos os custos necessários a manutenção do serviço, inclusive os serviços de limpeza referentes no Termo de Referência, do Edital. E não seria por conta de um singelo equívoco, passivo de ajuste, QUE SE ESPANCARIA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Uma vez que, tal equívoco encontra guarida na jurisprudência do TCU, conforme ficou demonstrado.

Ao contrário do que entendeu a Recorrente, não procede a desclassificação da proposta por este argumento, por incorreção do valor referente às ausências legais. Não cabe tal ordem e não configura descumprimento do Edital, uma vez que é válido dentro de suas possibilidades realizar o serviço, caso eventualmente venha o colaborador venha se ausentar, a reposição será feita sem acréscimo de custo para Administração.

A empresa recorrente falha nesse aspecto que o posto de trabalho ficaria descoberto. A Recorrente sequer aponta qual seria o valor correto no seu entendimento.

No caso de se admitir-se a correção do valor, mesmo assim não deveria haver a desclassificação, sendo que a diferença não seria de certa forma relevante ou considerável para desclassificação da proposta, uma vez que tal valor é obrigação da empresa em decorrência do contrato de trabalho e não se refere a custos que deve ser inserida na proposta, por não representar um custo para a tomadora de serviços, que não possui obrigação em relação a esse pagamento, caso a empresa seja inadimplente com o referido valor, tendo em vista que não há transferência de obrigação trabalhista, haja vista que o STF entende que o Art. 71 da Lei n.º 8.666/93 é constitucional.

É o mesmo entendimento que se impõe ao plano de saúde, por não se constituir em custo obrigatório para ser repassado a Administração, que por analogia impõe os seguintes entendimentos jurisprudenciais do TCU, citamos entendimento contido no Acórdão nº 1.033/2015:

(..)

*23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU no 1.307/2005 - 1ª Câmara:*

*'(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indica-vos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continua exequível, descabe à Administração fazer outro juízo de valor (...) o preço, como se verá, continuar exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos'*

Em relação aos custos com os uniformes, não há um padrão a ser obedecido, em razão do princípio da ampla concorrência cada empresa tem a necessidade de buscar no mercado preços mais acessíveis junto a seus fornecedores, não podendo a Administração Pública se ater a preços que a Recorrente entende ser necessário, os custos não de ordem interna a cada empresa licitante, o que não infringe de nenhum modo o princípio da isonomia. Desse modo falece de sustentação o argumento da Recorrente quanto aos custos dos uniformes.

De modo algum, o preço apresentado pela Recorrida foi incompatível com o preço de mercado, em razão de que a proposta apresentada foi arraigada de vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ter apego a excesso de formalismo pretendido pela Recorrente. Com isso, fica claro na proposta que a empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** cumpriu com o que foi exigido pelo órgão referente à cotação dos seus insumos.

Sobre o tema, oportuno analisar a questão à luz do Acórdão 1.811/2014-Plenário, que traz a seguinte orientação:

***“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”***

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Nessa esteira, vale destacar, ainda, o Acórdão 2.546/2015-Plenário, orientando ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

***“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. “***

Salientamos ainda que o preenchimento da Planilha de Composição de Custos e da Tabela de Encargos Sociais, além de permitir visualizar a formação do preço cotado, visa a resguardar a Administração em eventual reajustamento e pedido de reequilíbrio econômico-

financeiro do contrato. Não há dúvidas de que a empresa Recorrida deverá arcar com todas as despesas referentes à sua proposta. Também salta à vista a exigência contratual de manutenção das condições de habilitação, isto é, a apresentação de comprovação referente ao adimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas, para a realização do pagamento pela Administração. Registramos que é atribuição do Gestor e do Fiscal do contrato o correto cumprimento das cláusulas contratuais.

Dessa forma, em que pese os fundamentos invocados na peça recorrente, o aplicador do direito não pode olvidar do inafastável escopo do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Eventuais equívocos na composição dos preços devem ser suportados exclusivamente pelo autor da oferta, o qual se vincula aos termos do instrumento convocatório, na sua integralidade.

Para tão somente argumentar, existência de inconsistência no preenchimento dos insumos ou outro valor não acarreta a desclassificação de proposta comercial. No caso, caso evidenciado tais incorreções, caberá a realização de diligências para que sejam sanadas tais inconsistências, não servindo o recurso para o fim que se destina. Merece ressalva o contido no item 5.4 do Edital, o que evidencia que ***“quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título.”***

Não encontra nenhuma inconsistência na planilha comercial alegada pela Recorrente, o que não encontra amparo perante o ordenamento jurídico, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais de Conta diante da desnecessidade de desclassificação da proposta por supostos erros na cotação ou somatória dos custos, pelo que é específico de cada licitante, o que não exime da obrigação mensal de comprovação da quitação das obrigações fiscais e trabalhistas durante a execução contratual.

A não prejudicialidade da composição do custo global da proposta e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante, ao que



parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação.

O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

*Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, no dizer dos franceses” (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.*

E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69)* ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...] Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-

*P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)*

Ante o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria o acolhimento das presentes contrarrazões e seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Nestes Termos

Pede e espera o deferimento.

Goiânia (GO), 19 de outubro de 2022



**NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**  
**BRUNO BREYNER MENDES SOARES**